

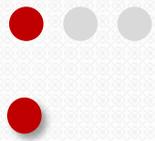
# PLP 108/24

## Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD)

Audiência Pública – CCJ do Senado Federal

Brasília, 28 de maio de 2025

Fábio Lemos Cury



# Premissa

**Estabelecer a harmonia das normas do PLP 108/24 com a Constituição Federal, com o CTN e com as normas de direito privado, em observância à jurisprudência consolidada, de modo a garantir a efetividade do texto e assegurar a segurança jurídica.**



## Propostas desta apresentação

01

**Suprimir conflito de competência: demarcar limites entre os fatos geradores do ITCMD e do Imposto sobre a Renda**

02

**Reafirmar a não incidência do ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros, ressaltando aos Fiscos direito de coibir abusos conforme o CTN**

03

**Momento do fato gerador na transmissões de imóveis por doação: data do registro imobiliário, nos termos da legislação civil**

04

**Decadência: uniformização das regras em relação ao que dispõe o CTN**

05

**Sucessão *causa mortis*: eliminar confusões com a consolidação da propriedade. Extinção do usufruto e substituição do fideicomisso.**



## Conflitos de competência: ITCMD vs. Imposto sobre a Renda

- A Constituição Federal partilha as competências tributárias atribuindo impostos às Pessoas Políticas a partir de suas materialidades.

### União

#### Imposto Sobre a Renda

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
III - renda e proventos de qualquer natureza;

### Estados

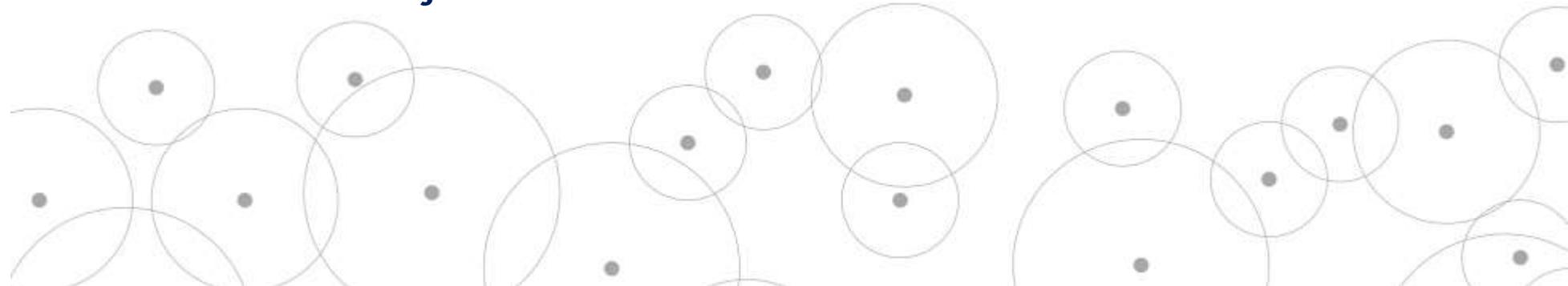
#### ITCMD

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos



## Conflitos de competência: ITCMD vs. Imposto sobre a Renda

- **Sobre uma mesma materialidade (“fato jurídico tributário”), não se admite incidência de impostos distintos.**
- **Constituição Federal, art. 146, II: Cabe à lei complementar “dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.**
- Atualmente, a União considera possível a incidência de Imposto de Renda sobre bens adquiridos por herança ou doação. Isso não ocorre na maioria dos casos pois há, apenas, uma **isenção** concedida por lei ordinária: **INCONSTITUCIONALIDADE.**
- Lei nº 7.713/88, art. 6º, XVI – **“ficam isentos do imposto de renda” o “valor dos bens adquiridos por doação ou herança”** – Solução de Consulta COSIT nº 309/18: tributação pelo IR dos **“valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior”.**





## Conflitos de competência: ITCMD vs. Imposto sobre a Renda

- **Proposta:** inclusão de um § 9º no art. 164 do PLP 108/24, para afastar a inconstitucional possibilidade de que o bem adquirido por herança ou doação possa ser bitributado (pelo ITCMD e também pelo Imposto sobre a Renda) caso lei ordinária federal assim determine.

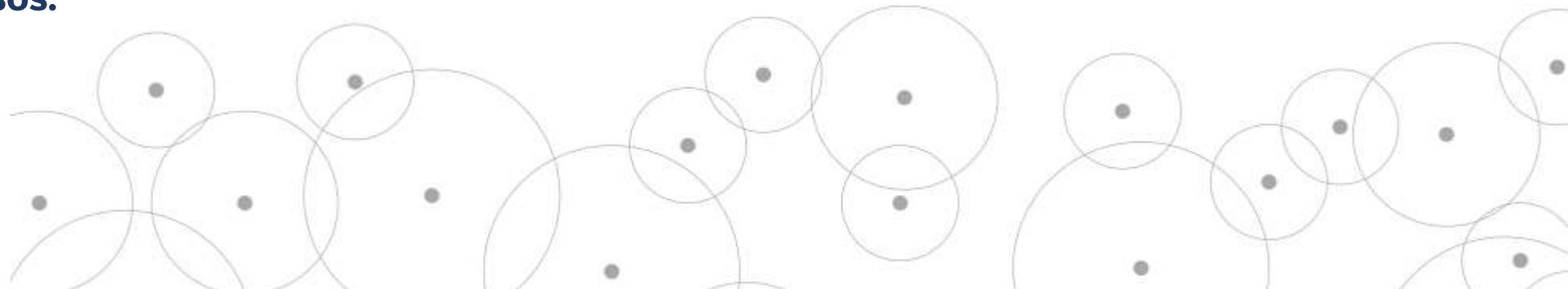
Inclusão
Art. 164 (...)
<b>§ 9º A aquisição de bens ou direitos por doação ou herança não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.</b>

- **Justificativa:** a edição de Lei Complementar é o instrumento adequado para afastar uma possível bitributação de heranças e doações, pela exigência do Imposto de Renda. Trata-se de disposição simples, pertinente ao tema do PLP 108/24 e capaz de eliminar inconstitucional conflito de competência. Transmissões patrimoniais a título sucessório e por doação não são renda à luz da Constituição Federal.



## Não incidência na distribuição desproporcional de dividendos

- A versão original do PLP 108/24 continha disposição que considerava a distribuição desproporcional de dividendos suscetível de incidência do ITCMD (antiga versão do art. 164, § 5º, I): “os atos societários que resultem em benefícios desproporcionais para sócio ou acionista praticados por liberalidade e sem justificativa comercial passível de comprovação, incluindo distribuição desproporcional de dividendos, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados”. **Essa disposição não foi aprovada.**
- **Retirar a disposição não afasta a insegurança jurídica inerente a essa questão. Os Fiscos estaduais permanecem a questionar situações de distribuição desproporcional de dividendos; contudo, sem critérios legais predefinidos. Insegurança jurídica sob prática lícita e comezinha: necessidade de balizas claras, bem como de resguardar o direito dos fiscos de combater abusos.**





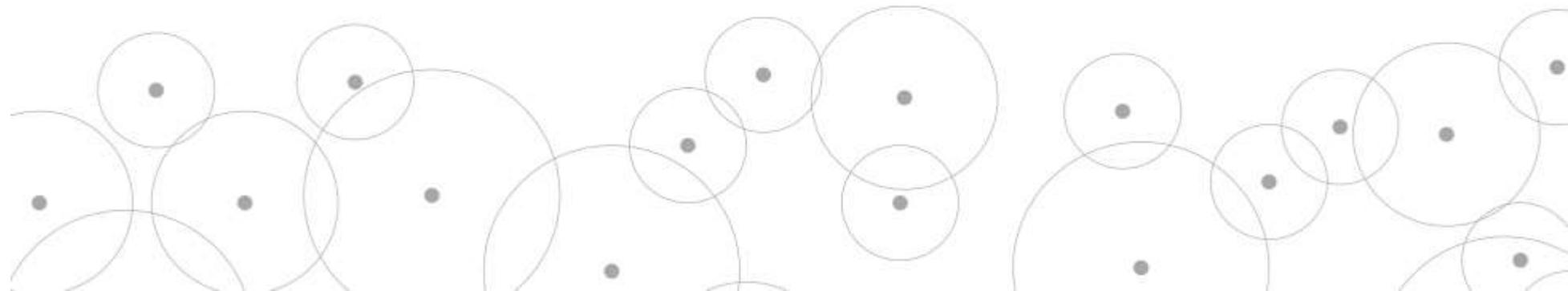
## Não incidência na distribuição desproporcional de dividendos

- **O Art. 1.007 do Código Civil expressamente autoriza a distribuição desproporcional de lucros** em certos casos, quando haja previsão em contrato social.
- Antes da deliberação societária que define os critérios de distribuição de dividendos, estes não integram a esfera patrimonial dos sócios. Assim, não há “**transmissão**” de bens ou direitos de um sócio a outro. Por deliberação assemblear os resultados podem ser distribuídos desproporcionalmente, nos termos da legislação civil. Trata-se de situação estranha à ideia de doação, que supõe o empobrecimento de uma das partes com transmissão de bem ou direito em favor de outra.
- Dividendos (lucros) são **resultado da aplicação de capital**. Trata-se de materialidade própria do **imposto de renda**, cuja competência foi reservada pelo art. 153, III, da CF, à União Federal. O fato de os dividendos atualmente serem isentos por disposição de lei federal (art. 10 da Lei 9.248/95) não altera sua natureza; nem tampouco as normas constitucionais de competência tributária.



## Não incidência na distribuição desproporcional de dividendos

- **Possíveis abusos cometidos pelos contribuintes que não podem justificar a institucionalização de abusos dos Fiscos: necessidade de respeito às diretrizes constitucionais, em harmonia com a disciplina do Código Tributário Nacional e a Legislação civil.**
- Convergência com as propostas de emenda nº 32 ao PLP 108/24, de autoria do Exmo. Senador Jorge Seif.





## Não incidência na distribuição desproporcional de dividendos

- **Proposta:** veiculação de artigo no Capítulo III (“Da imunidade e da não incidência”) do PLP 108/24 que **reafirme a não incidência do ITCMD sobre os dividendos** distribuídos desproporcionalmente de acordo com as normas de direito privado prestigiando, a um só tempo, a **presunção de licitude das operações e o direito dos Fiscos Estaduais de coibir abusos e tributar operações fruto de dolo, fraude ou simulação.**

Inclusão
Art. A distribuição desproporcional de lucros realizada nos termos da legislação civil não constitui fato gerador do ITCMD, salvo quando comprovadas as hipóteses de que trata o inciso VII do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

- **Justificativa:** A proposta é de um texto equilibrado, que reafirma a presunção de licitude de operação prevista no Código Civil, prestigia a segurança jurídica e garante aos Fiscos o direito de fiscalização e tributação quando comprovada a hipótese dolo, fraude ou simulação.



## Fato gerador nas transmissões de imóveis por doação: registro

- O art. 170, II, do PLP 108/24 estabelece que nas doações de imóveis o fato gerador do ITCMD ocorrerá na “lavratura da escritura pública de doação”:

*Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:  
II – da lavratura da escritura de doação de imóveis*

- A materialidade do ITCMD é a TRANSMISSÃO de bens e direitos. Se a Constituição Federal adotou este critério, não cabe à lei – nem mesmo complementar – customizá-lo para fins tributários. Essa vedação constitucional implícita encontra expressão no art. 110, do CTN .

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*



## Fato gerador nas transmissões de imóveis por doação: registro

- **Diferentemente da herança ou legado, que se transmitem com a morte (Art. 1.784, do Código Civil), os direitos reais sobre imóveis somente se transmitem mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.**

### *Código Civil*

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

- **O entendimento dos EE. STF e STF é firme quanto à inconstitucionalidade de se adotar a transmissão de direitos reais sobre imóveis por ato *inter vivos* em momento anterior ao registro no Cartório de Registro de Imóveis.**



## Fato gerador nas transmissões de imóveis por doação: registro

- **Proposta:** Alteração do inciso II do art. 170 do PLP 108/24, em linha com a proposta de **Emenda nº 46 ao PLP 108/24**, de autoria do Exmo. **Senador Eduardo Girão**. Nossa sugestão, entretanto, é abranger também os “direitos reais” sobre imóveis.

De	Para
Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:  II – da lavratura da escritura pública de doação de imóveis.	Art. 170. O fato gerador do ITCMD na transmissão por doação ocorre na data:  <b>II – do registro do título translativo no Cartório Registro de Imóveis, na hipótese de doação de imóveis ou direitos reais a eles relativos.</b>

- **Justificativa:** A lavratura de escritura pública não transmite direitos reais sobre imóveis. A atual redação do art. II do art. 170 contraria entendimento unânime da melhor doutrina e da consagrada jurisprudência dos EE. STF e STJ. A manutenção da redação atual deve implicar agravamento da litigiosidade, em prejuízo da certeza que se espera da arrecadação tributária.



## Decadência

- O momento da ocorrência dos fatos geradores do ITCMD é tratado pelos arts. 169 (transmissão causa mortis) e 170 (transmissão por doação).
- Já o art. 171 trata da decadência. Ao fazê-lo, estabelece situações nas quais a decadência se conta apenas quando o Fisco afirma ter tido conhecimento dos negócios celebrados pelos Contribuintes ou da efetiva entrega da declaração:

*Art. 171. O prazo de decadência será contado a partir da data:*

*I – de **ocorrência do fato gerador**, nas hipóteses previstas nos incisos V a X do caput do art. 170 desta Lei Complementar;*

*II – **do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária** do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese prevista no inciso XII do caput do art. 170 desta Lei Complementar; e*

*III – **da entrega da declaração**, nos demais casos.*



## Decadência

- Relegar a contagem decadência para o momento em que o Fisco afirma ter conhecimento da ocorrência do fato gerador implica extrema insegurança jurídica e, na prática, eterniza a possibilidade de lançamento. Na prática, o art. 171, II, torna o ITCMD um IMPOSTO SEM DECADÊNCIA em muitos casos.
- Igualmente ocorre com a decadência contada “*da entrega da declaração*”. Se não há declaração do contribuinte, se eterniza a possibilidade do lançamento. Além disso, o Fisco pode ter tido oportunidade de conhecer de um fato gerador (inciso II) e ainda assim considerar que não há decadência se não há declaração (inciso III).
- Não há indicação da decadência aplicável ao ITCMD *causa mortis*, o que conduz à ideia de que nestes casos se aplicaria o cômputo desde “a entrega da declaração”.
- O art. 171 contraria o disposto nos arts. 149 e 173, I, do CTN, ignora a jurisprudência consolidada há décadas pelo E. STJ, e viola os princípios da certeza do direito e segurança jurídica.



## Decadência

- No caso em que cabe ao contribuinte a declaração e recolhimento, o CTN disciplina a decadência no § 4º do art. 150.
- O art. 149, do CTN, já trata dos casos em que cabe o lançamento tributário de ofício, tais como a ausência de declaração do contribuinte, falta de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, falsidade, erros, omissão etc. A matéria está pacificada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 163 – REsp 973733/SC).
- Nestes casos, conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de 5 anos conta-se “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador).
- Ao longo de décadas a jurisprudência do E. STJ definiu um caminho seguro para disciplinar a questão. O PLP 108/24 deve seguir a tradição jurídica nacional e pacificar a matéria em linha com essa orientação. Deve-se criar um mecanismo **JUSTO** e ao mesmo tempo **CAPAZ DE GARANTIR A ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES** após o decurso de um **PRAZO DECADENCIAL RAZOÁVEL**.



## Decadência: orientação da jurisprudência (STJ)

### Transmissão *causa mortis*

Decadência contada do **primeiro dia do exercício seguinte ao do trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha.**

*“Esta Corte superior firmou o entendimento segundo o qual o “prazo decadencial, nos casos de ITCMD, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, que seria a data em que o lançamento poderia ter ocorrido” (AgInt no AREsp 1.473.610/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020). 2. Consolidou-se, ainda, na jurisprudência do STJ que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer” (AgRg no REsp 577.899/PR, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)”. AgInt no AREsp 1273589/PR, DJ 05/05/2021.*

### Transmissão por doação

Decadência contada do **primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, independente de conhecimento do fisco.**

Tema nº 1.048 *“O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN”. (REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG)*



## Decadência

- **Proposta:** Alteração da redação do art. 171 do PLP 108.

De	Para
<p>Art. 171. O prazo de decadência será contado a partir da data:</p> <p>I – de ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos V a X do <i>caput</i> do art. 170 desta Lei Complementar;</p> <p>II – do conhecimento do ato ou negócio jurídico pela administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese prevista no inciso XII do <i>caput</i> do art. 170 desta Lei Complementar; e</p> <p>III – da entrega da declaração, nos demais casos.</p>	<p>Art. 171. O prazo de decadência será contado:</p> <p><b>I – nas transmissões <i>causa mortis</i>, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou da lavratura da escritura pública de partilha;</b></p> <p>II – da data de ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos V a X do <i>caput</i> do art. 170 desta Lei Complementar;</p> <p><b>III – nos demais casos, conforme dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</b></p>

- **Justificativa:** Afastar a flagrante inconstitucionalidade das hipóteses de ITCMD “sem decadência”. Uniformizar as regras de decadência do ITCMD ao Código Tributário Nacional, em sintonia com a consagrada experiência do E. STJ e da melhor Doutrina.



## Sucessão *causa mortis*: ITCMD é imposto sucessório

- Ao instituir o imposto de competência dos Estados sobre transmissões patrimoniais *causa mortis*, o art. 155 da Constituição Federal criou um imposto **SUCCESSÓRIO**. A sucessão hereditária pode ser legítima (herdeiros designados por lei) ou testamentária (legado, disposto em testamento).
- Quando trata do fato gerador do ITCMD, o art. 164, I, do PLP 108/24 é vago, e gera risco de inconstitucional incidência do ITCMD sobre situações estranhas à sucessão hereditária, em que a morte do titular de um direito é apenas implemento de termo ou condição.
- Tal como está, o texto deixa indevida margem para discussão (tributação inconstitucional) sobre a incidência do ITCMD em hipóteses nas quais a morte **NÃO** desencadeia a sucessão legítima ou testamentária, mas apenas o implemento de um termo ou condição, nos termos da legislação civil. Exemplos: extinção do usufruto e a substituição fideicomissária (mera consolidação da propriedade).

## Sucessão *causa mortis*: ITCMD é imposto sucessório

- **Proposta:** alterar a redação do inciso I e do § 2º do art. 164, de forma a manter o ITCMD em linha com a Constituição, ou seja, esclarecer que se trata de imposto sobre a transmissão de bens e direitos em razão da **sucessão** legítima ou testamentária, bem como excluir o “fideicomissário” (itens adiante):

De	Para
<p>Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:</p> <p><b>I – em razão da ocorrência do óbito do seu titular;</b></p> <p>§ 2º Na transmissão <i>causa mortis</i>, para fins da incidência do ITCMD, consideram-se sucessor o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica <b>que seja destinatária</b> dos bens e direitos.</p>	<p>Art. 164. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:</p> <p><b>I – em virtude da sucessão legítima ou testamentária;</b></p> <p>§ 2ª. Na transmissão <i>causa mortis</i>, para fins da incidência do ITCMD, consideram-se sucessor(es) o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja <b>sucessora hereditária, legítima ou testamentária</b>, dos bens ou direitos.</p>

## Sucessão *causa mortis*: extinção do usufruto NÃO é fato gerador

- Ao transmitir um bem ou direito (por doação ou causa mortis) com reserva de usufruto, **JÁ** se transfere também o direito do nu-proprietário em haver a consolidação plena da propriedade quando implementados os termos ou **condições**

Art. 1.410. **O usufruto extingue-se**, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela **renúncia ou morte do usufrutuário**;

II - pelo **termo** de sua duração;

III - pela **extinção da pessoa jurídica**, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela **cessação do motivo de que se origina**;

V - pela **destruição da coisa**, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela **consolidação**;

VII - por **culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens**, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - **Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai** (arts. 1.390 e 1.399).

Com a extinção do usufruto ***“cessam as prerrogativas da administração; devolve-se ao nu-proprietário o uso e fruição da coisa; restitui-se a posse do bem frugífero com a conseqüente atribuição de frutos pendentes; ao nu-proprietário cabe ação reivindicatória da coisa; e contas devem se prestadas, a ver quem compete o saldo apurado”***. (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 27ª ed).



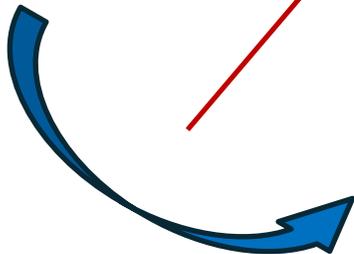
# Sucessão *causa mortis*: extinção do usufruto NÃO é fato gerador

## Momento 1: instituição do usufruto



Doação - Reserva de usufruto. Resta direito real RESOLÚVEL de usar e gozar (CC art. 1225, IV)

Incidência do ITCMD. Caberá aos Estados e ao DF definir o valor da nua-propriedade considerando a posterior consolidação.



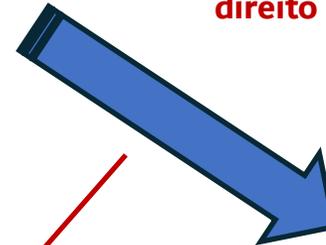
Nu-proprietários

## Momento 2: extinção do usufruto pelo falecimento do usufrutuário. Consolidação da propriedade plena em favor dos nu-proprietários.



Falecimento do Doador.

Os nu-proprietários NÃO são sucessores a título legítimo ou testamentário. A consolidação da propriedade já é prerrogativa de direito transmitido no momento 1.



Consolidação da propriedade plena em favor dos Nu-proprietários, *ex vi* de direito que já possuem





## **Sucessão *causa mortis*: extinção do usufruto NÃO é fato gerador**

- **Cabe aos Fiscos Estaduais, ao disciplinar a exigência do ITCMD na INSTITUIÇÃO do usufruto, a correta apuração da BASE DE CÁLCULO, esta que deve considerar o valor do direito – inerente ao usufruto – de uma posterior consolidação da propriedade em favor dos nu-proprietários.**
- **A consolidação da propriedade plena em favor do nu-proprietário: (a) não é doação; (b) não é sucessão *causa mortis*. Logo, veicular texto de Lei Complementar que equipare essa situação a hipótese de incidência do ITCMD equivale produção de norma inconstitucional.**
- **Jurisprudência: (a) STF - RE 1363013, Tribunal Pleno DJE 07-01-2025. Neste caso, o Tribunal considerou que a cobrança na extinção seria mero “diferimento”, e não nova incidência, em linha com o proposto nesta apresentação; (b) Outros Tribunais, v.g. TJSP; Apelação nº 1056529-23.2024.8.26.0053; DJ. 19/03/2025.**

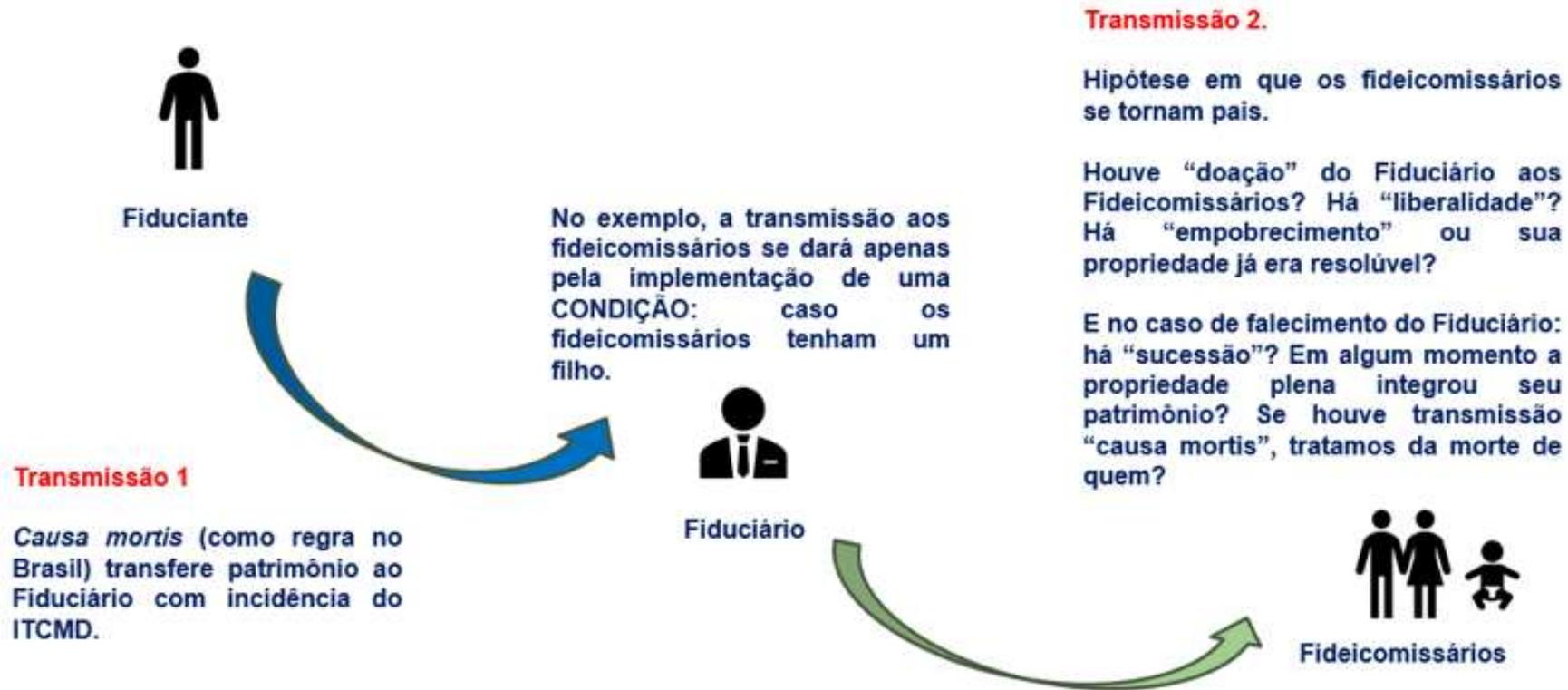


## Sucessão *causa mortis*: substituição fideicomissária NÃO é fato gerador

- No caso do fideicomisso, a situação é similar. Segundo a legislação civil, pode o testador (CC. Art. 1951) “*instituir herdeiros ou legatários estabelecendo que, por ocasião da sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo o direito deste por sua morte, a certo tempo ou certa condição, em favor de outrem, que se qualifica como fideicomissário*”.
- A instituição do fideicomisso, com a transmissão de bens ou direitos do instituidor (fideicomitente) para o fiduciário, implica incidência do ITCMD. Posteriormente, com o implemento de termo ou condição, esses bens passam do fiduciário ao fideicomissário (beneficiário final); mas este não é herdeiro do fiduciário, nem mesmo donatário.
- Jurisprudência do STJ que admite incidência do ITCMD apenas na instituição do fideicomisso, e não na substituição fideicomissária, sob pena de *bis in idem*. REsp 606.133/RJ e REsp 1004707/RJ.



# Sucessão *causa mortis*: substituição fideicomissária NÃO é fato gerador





## Sucessão *causa mortis*: ITCMD é imposto sucessório

- **Propostas:** alteração do art. 167 do PLP 108 para excluir a possibilidade de incidência na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso. Excluir o inciso II do art. 169.

De	Para
Art. 167. O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.	<b>Art. 167. O ITCMD não incide na consolidação da propriedade plena em razão da substituição de fideicomisso e da extinção de usufruto.</b>  Parágrafo único. O ITCMD não incide sobre direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

De	Para
Art. 169. O fato gerador do ITCMD na transmissão causa mortis ocorre na data:  I – do óbito do titular dos bens e direitos; ou  II – da substituição de fideicomisso.	Art. 169. O fato gerador do ITCMD na transmissão causa mortis ocorre na data do óbito do titular dos bens ou direitos.



**Fábio Lemos Cury**

[www.linkedin.com/in/fabio-cury](http://www.linkedin.com/in/fabio-cury)

Advogado. Mestre e Doutor em direito tributário (PUC/SP)  
Sócio de Urbano Vitalino Advogados

